



Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada de Areia, Chapada da Natividade, Colméia, Combinado, Conceição do Tocantins, Couto Magalhães, Cristalândia, Crixás do Tocantins, Darcinópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Dueré, Esperantina, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Goianorte, Goiatins, Ipueiras, Itacajá, Itaguatins, Itapiratins, Itaporã do Tocantins, Jaú do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Luzinópolis, Maurilândia do Tocantins, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Muricilândia, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Oliveira de Fátima, Palmeirante, Palmeiras do Tocantins, Palmeirópolis, Pau d'Arco, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Piraquê, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Tocantins, Porto Alegre do Tocantins, Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio da Conceição, Rio Sono, Rio dos Bois, Sampaio, Sandolândia, Santa Fé do Araguaia, Santa Maria do Tocantins, Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, São Valério, Silvanópolis, Sítio Novo do Tocantins, Sucupira, Tabocão; Taipas do Tocantins, Talismã, Tocantínia, Tupirama, Tupiratins e de Wanderlândia, respectivamente, 01 (um) serviço notarial e de registro denominado Único Serviço Notarial e Registral com atribuições especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas." (NR)

Art. 2º Fica revogado o §1º do art. 11, da Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de julho de 2021, \_\_\_\_º da Independência, \_\_\_\_º da República e \_\_\_\_º do Estado.

## JUSTIFICATIVA

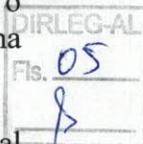
### **Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,**

Encaminho Projeto de Lei Complementar aprovado pelo Tribunal Pleno na 10ª Sessão Virtual Administrativa realizada de 15 a 21 de julho de 2021, que visa alterar o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 112, de 2018, visa precipuamente corrigir omissões e distorções ocorridas no projeto original encaminhado à Assembleia Legislativa, a fim de contemplar todos os municípios do Estado com serventia extrajudiciais, bem como resolver questões de ordem constitucionais arguidas pela Procuradoria Geral de Justiça e, ainda, pendente de julgamento de recursos interpostos contra decisão do Tribunal Pleno.

O projeto original encaminhado para a Assembleia Legislativa, após estudos e, em consonância com o § 2º, do art. 44 da Lei Federal nº 8.935/1994, propôs a criação de serventias extrajudiciais em todos os 139 municípios do Estado do Tocantins, com todas as especialidades, atendendo em geral a população que reside nessas localidades, referida

proposta na forma apresentada não criava serventia deficitária, pelo contrário, sanaria o problema das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, com a anexação em uma especialidade rentável..



Deste modo, não há justificativa plausível para a exclusão do projeto original os municípios de **Muricilândia**, com área de 1.166.670 e, população de 3.587 habitantes, **Chapada de Natividade**, com área de 1.646.472 e, população de 3.331 habitantes, **Luzinópolis**, com área de 279.563 e, população de 3.038 habitantes, **Maurilândia do Tocantins**, com área de 734.533 e, população de 3.448 habitantes, **Santa Rita do Tocantins**, com área de 3.274.948 e, população de 2.386 habitantes, **Crixás do Tocantins**, com área de 986.693 e, população de 1.735 habitantes e **Oliveira de Fátima**, com área de 205.850 e, população de 1.118 habitantes, posto que, outros municípios com população e área idênticas são contemplados por serventias extrajudiciais.

Outro ponto controvertido na Lei Complementar, que ora se busca corrigir, é que o município de Santa Rita do Tocantins pertence à comarca de Porto Nacional, portanto, ser transferido a sua jurisdição para o distrito judiciário de Aliança do Tocantins, que pertence a Comarca de Gurupi, tal alteração, implicaria em uma alteração na organização judiciária do Estado, o que não foi objeto do projeto original.

A exclusão desses municípios do projeto original afetará diretamente a população que ficará desassistidas dos serviços notariais e de registros público, prestados diretamente em seu município, inclusive, a municipalidade deixará de arrecadar os tributos de sus competência, tendo inclusive gastos para a locomoção ao local do serviço, que se dará fora do município.

A criação de serventias extrajudiciais no distrito de Luzimangues, vem coligir com a preocupação deste órgão censório de aproximar os serviços notariais e registrais das comunidades que não possuem atendimento a pouca distância, bem como a necessidade de se racionalizar a distribuição territorial das serventias extrajudiciais, para tanto deve ser plenamente demonstrada a adequação da necessidade e conveniência do serviço a ser criado, baseando-se nos critérios norteadores estabelecidos pela legislação pertinente.

Os estudos esposados no Parecer nº 2743, de 2018, proferido nos autos administrativos – SEI 18.0.000016645-2, pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Océlio Nobre da Silva, justifica a criação das serventias no distrito de Luzimangues, comarca de Porto Nacional, vejamos trechos em destaques:

### **"DA CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO:**

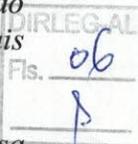
*Sob o aspecto da conveniência, é notório o crescimento populacional do distrito de Luzimangues, região avizinhada da capital do Estado, Palmas, possuindo infraestrutura urbana, comércio desenvolvido e grande movimentação imobiliária.*

*Apesar disso, a distância geográfica de Luzimangues das serventias extrajudiciais da comarca de Porto Nacional é de 80km, o que justifica a delegação na localidade sob o fundamento da comodidade, eficiência e menor onerosidade ao usuário do serviço.*

*Outro ponto a ser examinado é a autonomia financeira do serviço a ser criado, visto que o titular da delegação não será remunerado pelos cofres públicos, objetivando evitar a criação casuística de serventias em localidades cujo volume de serviço e de receita não propicie a prestação do serviço público de modo eficiente e adequado.*

*Por isso, é difícil não concluir que a rentabilidade do serviço deve ser elemento determinante de ponderação da administração, nesse contexto é sabido que no*

*Estado do Tocantins há municípios cujas taxas populacionais e de crescimento urbano são menores que as da região de Luzimangues e, no entanto, possuem serventias extrajudiciais instaladas.*



*Com efeito, percebe-se, do teor do art. 38 da Lei nº 8.935/94, que expressa verdadeira norma central, que a autoridade próxima à situação de fato da localidade poderá propor a elaboração de projetos mais adequados da prestação do serviço extrajudicial à realidade, no caso concreto, do distrito de Luzimangues, buscando a efetividade em sua prestação:*

*Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*

*Atento também ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.935/94 de que os “serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos”, nota-se que a proposta de criação da serventia atende aos seus critérios.*

### **DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL:**

*A Constituição Federal de 1988, em grande parte, inovou, em relação ao sistema constitucional anterior, o regime jurídico aplicável aos titulares de serviços do foro extrajudicial. Com efeito, estabelece a Lei fundamental, no art. 236, que:*

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

*§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

*§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*

*Interpretando o preceito estabelecido no caput do art. 236 da Constituição Federal de 1988, quando a lei utiliza a expressão **por delegação do Poder Público**, indica a impossibilidade de criação de funções extrajudiciais mediante ato administrativo, logo, o provimento (delegação) das serventias extrajudiciais deve ser compreendido sob dois prismas: legalidade e reserva de lei.*

### **PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL:**

*A legislação infraconstitucional, em vista das peculiaridades jurídicas dos serviços em questão, não conferiu a competência para a delegação ao Poder Judiciário.*

*O próprio § 1º do art. 236 delimita que por meio de Lei serão reguladas as atividades dos serviços notariais e registrais.*

*Não fosse, ainda, pela expressa exigência de que as atividades em questão devam ser reguladas por lei, a observância da reserva legal ainda decorreria, para aqueles que entendem que a disciplina está afeta ao campo da organização judiciária, do teor do art. 99, caput, combinado com o art. 96, II, "d", ambos da Constituição de 1988:*



*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

*Art. 96. Compete privativamente:*

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)*

#### **d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

*A nova lei de organização dos serviços notariais e de registro do Estado do Tocantins observa o princípio da reserva legal quando prevê que, na esfera estadual, o poder judiciário tem a competência de propor o projeto de lei, no entanto, a delegação é dada pelo poder público, após a aprovação da casa legislativa e do chefe do Poder Executivo.*

*Art. 4º (...) §2º Nenhum serviço notarial e/ou de registro será outorgado, delegado ou instalado sem que a respectiva criação conste expressamente de Lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.*

*Assim, a criação de serventias extrajudiciais é matéria de organização judiciária, deve obedecer ao princípio da reserva legal, cuja iniciativa legislativa deverá partir do Tribunal de Justiça Estadual, e, portanto, a criação da serventia extrajudicial no distrito de Luzimangues, somente é possível por lei, especificamente, que altere a Lei Complementar nº 112/2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.*

#### **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

*Ainda que se considere que os ofícios extrajudiciais possam sofrer disciplina normativa estadual, sob o signo de tratar-se de matéria de organização ou divisão judiciárias, a observância ao princípio da legalidade se impõe.*

*Isto porque, uma vez disciplinada a prestação desses "serviços" por lei estadual, nem por isso a autonomia do Estado membro poderá superar, por decorrência do sistema constitucional de distribuição de competências, a normatividade geral elaborada pela União através da Lei Federal nº 8.935/94.*

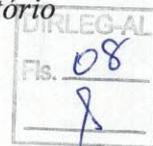
*À vista disso, pela leitura do disposto no art. 5º, combinado com os arts. 26 e seu parágrafo único, 44 e 49, todos da Lei Federal nº 8.935/94, percebe-se que, em todos os momentos, o legislador impôs respeito às delegações já existentes, ao prever, por exemplo, a persistência das acumulações de atribuições, as suas extinções, as desacumulações, desmembramentos, anexações ou extinções de delegações até a vacância.*

*Parametrizada com tal princípio, o art. 3º da Lei Complementar nº 112/2018 definiu os conceitos das mudanças que podem ocorrer nas delegações para o exercício da atividade extrajudicial, e sobre o ato de criação de serventia em território sob jurisdição de uma comarca assim estabeleceu no inciso III:*

*III - Criação: o estabelecimento, mediante Lei, de serviço notarial e/ou de registro inédito, para o exercício da atividade no território sob jurisdição de uma comarca ou*

*juízo, inclusive, quando em decorrência do desdobramento, do desmembramento ou da desacumulação de delegação pré-existente;*

*Nesse contexto, a criação de serventia extrajudicial no distrito de Luzimangues mediante lei, subsidiada com os fundamentos aqui elencados, não é atentatório às garantias retidas pelas delegações já existentes na comarca de Porto Nacional.*



### **DOS SEGUIMENTOS A SEREM INSTALADOS:**

*Ao analisar a norma que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, Lei 8.935/1994, é possível verificar que o art. 26 estabelece a impossibilidade de acumulação dos serviços indicados no art. 5º, salvo, de acordo com o seu parágrafo único, “nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços”.*

*Os serviços constantes do art. 5º, são os seguintes:*

*Art. 5º. Os titulares de serviços notariais e de registro são os:*

*I – tabeliães de notas;*

*II – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;*

*III – tabeliães de protesto de títulos;*

*IV – oficiais de registro de imóveis;*

*V – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;*

*VI – oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;*

*VII – oficiais de registro de distribuição.*

*Assim classificados na Lei nº 112/2018:*

*Art. 4º Os serviços notariais e de registros são:*

*I - serviços de notas;*

*II - serviços de protesto de títulos;*

*III - serviços de registro de imóveis;*

*IV - serviços de registro de títulos e documentos;*

*V - serviços de registro civil das pessoas jurídicas; e*

*VI - serviços de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas.*

*Em que pese a proposta apresentada requeira a criação de um serviço único abrangendo todos os seguimentos, levando-se em consideração diversos critérios, incluso o volume de receita, pondero que a acumulação dos seguimentos não vem a ser o caminho mais adequado para o atendimento da prestação do serviço na região de Luzimangues.*

*Como visto, a própria legislação desaconselha a acumulação, sendo esta viável apenas nos casos que o contingente populacional da respectiva circunscrição territorial do serviço, seja inferior a 20 (vinte) mil habitantes, quando a separação dos seguimentos compromete o sustento da serventia:*

*Art. 5º Não são acumuláveis os serviços notariais e registrais, com exceção dos municípios que, em razão do volume ou da receita, não comportem a desacumulação, desanexação ou desmembramento.*

DIRLEG-AL  
Fls. 09  
P

*Parágrafo único. São obrigatoriamente acumulados os serviços notariais e de registro cujo contingente populacional da respectiva circunscrição territorial do serviço, seja inferior a 20 (vinte) mil habitantes, inclusive.*

*Sendo assim, vislumbra-se que a criação de duas delegações, sendo uma, com os seguimentos de Registro de Imóveis e Registro Civil de Pessoas Naturais, e outra, de seguimentos de Registro de títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, Protesto de Títulos e Tabelionato de Notas.*

### **DA OBRIGATORIEDADE DA INVESTIDURA NA DELEGAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO:**

*A legislação federal, no que concerne à investidura na delegação define que somente é exercida após habilitação em concurso público:*

*Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:*

*I - habilitação em concurso público de provas e títulos;*

*No caso em apreço, que trata de instalação de novo serviço, a lei estadual seguiu o mesmo parâmetro e ainda proibiu a designação de interino antes de outorga da delegação por candidato aprovado em concurso público:*

*Art. 9º A instalação dos serviços notariais e/ou de registros criados, desanexados, desdobrados ou desmembrados por esta Lei, pressupõe a necessária outorga da delegação ao candidato egresso de concurso público.*

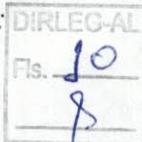
*§1º É vedada a instalação precária e a designação de interinos para responder pelo expediente dos serviços notariais e/ou de registros citados no caput, antes da outorga do candidato egresso do respectivo certame.*

*Assim, ocorrendo a alteração legislativa da Lei nº 112/2018, sendo criadas as serventias extrajudiciais no distrito de Luzimangues, as delegações somente serão supridas após habilitação no próximo concurso público a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins.*

*Por fim, o a justiça deve estar sempre atenta em cumprir as competências que lhe são entregues, as quais, não devem jamais ser interpretadas em detrimento da manifestação social, mantendo-se imbuída de atender sempre as demandas das mudanças sociais que lhe são apresentadas, como no presente caso, fundamentado no art. 38 da Lei nº 8.935/94, e objetivando beneficiar a localidade de Luzimangues com a prestação do serviço notarial e de registro de modo eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança jurídica aos atos.*

*Assim, firmado nas razões ora veiculadas, sugiro o acolhimento da proposta de alteração da Lei Complementar nº 112/2018 de iniciativa de diversas entidades representantes do distrito de Luzimangues, e sugiro a inclusão da criação das serventias extrajudiciais na elaboração de nova minuta de projeto de lei, que já está em andamento nos autos SEI nº 18.0.000010992-0, e atualmente se encontra na Assessoria de Projetos desta Corregedoria, devendo os autos serem remetidos àquela unidade, para que sejam acrescentadas as letras “e” e “f”, ao inciso V, do art. 11 da Lei Complementar nº 112, de 20*

de abril de 2018, o qual, em caso de aprovação, passará a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 11...**

**V - No Município de Porto Nacional, 6 (seis) Serviços notariais e/ou de registro denominados: a)... b)... c)... d)...**

**e) Serviço de Registro de Imóveis de Luzimangues;**

**f) Serviço de Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos, Registro de Pessoas Jurídicas e de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Naturais.**

*Por derradeiro, é inegável o inconveniente que a inexistência do serviço cartorário no distrito de Luzimangues provoca na população, que precisa se deslocar até a cidade de Porto Nacional para acessar o serviço notarial e registral, como obter uma simples certidão ou levantar um protesto. Sendo este serviço considerado tão importante, não pode o Estado criar dificuldades à população, já que todo ele é custeado pelo contribuinte.*

*A necessidade de a população de Luzimangues ter que se deslocar até porto nacional representa um ônus extra na obtenção deste serviço, pois além do deslocamento, que é oneroso, há o tempo despendido, já que não podemos desconsiderar a dimensão econômica do tempo. O serviço deve estar à disposição do cidadão, onde ele está.*

*É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência."*

Considerando que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor alteração da organização e da divisão judiciária, (art. 96, II, "d" – CF/88), são estas as razões para apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, o qual encaminhado para apreciação dessa Augusta Casa de Leis.

Palmas, 23 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente**, em 23/07/2021, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3819572** e o código CRC **D5B9436A**.